



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 907513 - SP (2024/0139074-6)

RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)
AGRAVANTE : N P M S (INTERNADO)
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RAFAEL LUTTI - DEFENSOR PÚBLICO - MG115763
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO INDEFERITÓRIA DE LIMINAR EM OUTRO *HABEAS CORPUS* NA ORIGEM, AINDA NÃO JULGADO. SÚMULA N. 691 DA SUPREMA CORTE. IMPOSSIBILIDADE DE SUPERAÇÃO. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não se admite *habeas corpus* contra decisão denegatória de liminar proferida em outro *writ* na instância de origem, sob pena de indevida supressão de instância. Súmula n. 691/STF.
2. No caso, não se constata, *prima facie*, flagrante ilegalidade que autorize a mitigação da Súmula n. 691 da Suprema Corte, tendo em vista que a paciente foi denunciada pela suposta prática de ato infracional análogo ao crime previsto no art. 33, *caput*, c/c o art. 40, V, ambos da Lei n. 11.343/2006.
3. Não havendo notícia de que o Tribunal local tenha procedido ao exame meritório, reserva-se primeiramente àquele Órgão a apreciação da matéria ventilada no *habeas corpus* originário, sendo defeso a esta Corte Superior adiantar-se nesse exame, sobrepujando a competência da Corte *a quo*, mormente se o *writ* está sendo regularmente processado.
4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 18/06/2024 a 24/06/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 24 de junho de 2024.

Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(Desembargador Convocado do TJSP)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 907513 - SP (2024/0139074-6)

RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)
AGRAVANTE : N P M S (INTERNADO)
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RAFAEL LUTTI - DEFENSOR PÚBLICO - MG115763
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO INDEFERITÓRIA DE LIMINAR EM OUTRO *HABEAS CORPUS* NA ORIGEM, AINDA NÃO JULGADO. SÚMULA N. 691 DA SUPREMA CORTE. IMPOSSIBILIDADE DE SUPERAÇÃO. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não se admite *habeas corpus* contra decisão denegatória de liminar proferida em outro *writ* na instância de origem, sob pena de indevida supressão de instância. Súmula n. 691/STF.
2. No caso, não se constata, *prima facie*, flagrante ilegalidade que autorize a mitigação da Súmula n. 691 da Suprema Corte, tendo em vista que a paciente foi denunciada pela suposta prática de ato infracional análogo ao crime previsto no art. 33, *caput*, c/c o art. 40, V, ambos da Lei n. 11.343/2006.
3. Não havendo notícia de que o Tribunal local tenha procedido ao exame meritório, reserva-se primeiramente àquele Órgão a apreciação da matéria ventilada no *habeas corpus* originário, sendo defeso a esta Corte Superior adiantar-se nesse exame, sobrepujando a competência da Corte *a quo*, mormente se o *writ* está sendo regularmente processado.
4. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por N. P. M. S. contra a decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que indeferiu liminarmente o *habeas corpus* (fls. 246/248).

Consta dos autos que foi julgada procedente a representação pela prática de ato infracional análogo ao crime previsto no art. 33, *caput*, c/c o art. 40, V, ambos da Lei n. 11.343/2006, tendo sido imposta à paciente a medida socioeducativa de internação.

Em suas razões, sustenta a impetrante a ocorrência de constrangimento ilegal, uma vez que não foi apresentada fundamentação idônea para a aplicação da medida socioeducativa de internação e não estão presentes as hipóteses que autorizam a sua imposição, previstas no art. 122 do ECA.

Ressalta, ademais, a violação do princípio da legalidade, previsto no art. 35 da Lei n. 12.594/2012, o qual não permite ao adolescente tratamento mais gravoso do que o conferido ao adulto.

A decisão agravada entendeu que a matéria não poderia ser apreciada pelo STJ, pois não foi examinada pelo Tribunal de origem, incidindo o óbice da Súmula n. 691/STF.

A agravante alega que:

a) deve ser superado o óbice da Súmula n. 691/STF, pois houve ilegalidade na imposição da medida de internação, com ofensa à Súmula n. 492/STJ. A paciente é primária e teve a internação decretada por tempo indeterminado com base apenas na gravidade abstrata do ato infracional;

b) não há motivo concreto e idôneo para a internação, devendo a medida ser substituída por liberdade assistida, mais adequada ao caso;

c) a reiteração infracional, por si só, não impõe necessariamente a internação, e

d) revelou-se desproporcional a internação provisória, com apreensão de pequena quantidade de droga, sem violência/grave ameaça, sem prévia condenação e sem notícias de reiteração posterior.

Pede, desse modo, a reconsideração da decisão impugnada para aplicar a medida de liberdade assistida à paciente ou, a apresentação do feito para a análise colegiada.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não prospera.

De início, registro que, conforme entendimento firmado pelo Supremo

Tribunal Federal e por esta Corte, não se admite *habeas corpus* contra decisão negativa de liminar proferida em outro *writ* na instância de origem, sob pena de indevida supressão de instância.

É o que está sedimentado na Súmula n. 691 do Supremo Tribunal Federal: *não se admite a utilização de habeas corpus contra decisão que indeferiu liminar em writ impetrado no Tribunal de origem, sob pena de indevida supressão de instância.*

A propósito:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. LESÃO CORPORAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PRISÃO PREVENTIVA. INSTRUÇÃO DEFICIENTE.

1. Embargos declaratórios com nítidos intuitos infringentes devem ser recebidos como agravo regimental, em observância ao princípio da fungibilidade recursal.

2. A teor do disposto no enunciado da Súmula n. 691 do Supremo Tribunal Federal, não se admite a utilização de habeas corpus contra decisão que indeferiu liminar em writ impetrado no Tribunal de origem, sob pena de indevida supressão de instância.

3. Não é possível aferir a necessidade da prisão preventiva, haja vista a deficiente instrução dos autos. Isto porque a defesa não juntou aos autos nem a cópia do decreto prisional, nem a decisão que manteve a prisão preventiva, peças imprescindíveis à compreensão da controvérsia.

4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

(EDcl no HC n. 849.240/SP, relator Ministro Jesuino Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 28/11/2023, DJe de 1/12/2023)

Assim, ordinariamente, não pode ocorrer a superação de tal óbice processual, salvo nas hipóteses em que se evidenciar situação absolutamente teratológica e desprovida de razoabilidade (por forçar o pronunciamento adiantado da instância superior e suprimir a jurisdição da inferior, em subversão à regular ordem de competências), o que não constato na espécie.

Verifica-se que o Juízo de primeiro grau consignou que

a medida socioeducativa consistente em internação em estabelecimento educacional é a mais adequada para prevenir, punir e reeducar a adolescente para que não volte à prática infracional em razão da gravidade concreta do ato infracional que envolveu o transporte de grande quantidade de droga entre estados da federação e as condições pessoais da adolescente, que é proveniente de família desestruturada pela separação dos pais, maternidade precoce,

abandono da escola e falta de profissionalização, o que fez com que aceitasse a proposta de transporte, por mais de uma vez, para ganhar dinheiro para ela e para o filho, de modo que a medida extrema é a única cabível e necessária para ressocializá-la (fl. 34).

Ora, como afirmado pelo Desembargador Relator,

em que pese ser tecnicamente primária, a adolescente praticava o tráfico visando ao lucro rápido, a demonstrar crítica insuficiente e imaturidade. Não bastasse, ao que consta, ela não trabalha e está em evasão escolar, necessitando de intervenções em seu processo de ressocialização, para estimulação do desenvolvimento dos aspectos deficitários, tais como responsabilidade, empatia e criticidade, além de continuidade dos estudos, profissionalização, valorização da família e do trabalho lícito (fl. 20).

Assim, não havendo notícia nestes autos de que o Tribunal local tenha procedido ao exame meritório, reserva-se primeiramente àquele Órgão a apreciação da matéria ventilada no *habeas corpus* originário, sendo defeso a ao STJ adiantar-se nesse exame, sobrepujando a competência da Corte *a quo*, mormente se o *writ* está sendo regularmente processado.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

Ê como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 907.513 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0139074-6

Número de Origem:

15016141020248260071 172012024 21034058120248260000 5005657

Sessão Virtual de 18/06/2024 a 24/06/2024

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RAFAEL LUTTI - DEFENSOR PÚBLICO - MG115763

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : N P M S (INTERNADO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - ATO INFRACIONAL -
PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - DE TRÁFICO ILÍCITO E
USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS
AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : N P M S (INTERNADO)

ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RAFAEL LUTTI - DEFENSOR PÚBLICO - MG115763

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 18/06/2024 a 24/06/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 24 de junho de 2024